CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.390/26/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004746419-27	
Impugnação:	40.010161039-47	
Impugnante:	Norte Minas Alimentos Ltda	
	IE: 003376354.00-40	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, pela Autuada, nas operações de transferências internas, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com mercadorias relacionadas no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de julho de 2021 a novembro de 2025, nas operações de transferências internas, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com mercadorias relacionadas no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexo aos autos, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando não constar do lançamento a fundamentação legal para justificar de forma clara o motivo da cobrança do ICMS/ST sobre as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, prejudicando o seu direito a ampla defesa e ao contraditório e violando o devido processo legal.

Acrescenta que os dispositivos legais citados no Auto de Infração referem-se "*a forma dos cálculos do ICMS ST, erroneamente aplicados nas transferências de mercadorias*".

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Conforme se verifica pela impugnação, a Defesa compreendeu perfeitamente o lançamento e se defendeu de forma clara e consistente da acusação fiscal, abordando de forma detalhada todos os aspectos relacionados com a situação, inclusive contestando a incidência do ICMS/ST em transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, portanto não merece prosperar a sustentação, por parte da Defesa, de cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório.

O Relatório do Auto de Infração explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de julho de 2021 a novembro de 2025, nas operações de transferências internas, entre estabelecimentos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

de mesma titularidade, com mercadorias relacionadas no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As exigências fiscais decorrem da análise das informações contidas nas Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitidas pela Autuada em operações de transferências internas, entre estabelecimentos de mesma titularidade, conforme planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração.

A apuração do imposto exigido encontra-se demonstrada no Anexo 1 e o Demonstrativo do Crédito Tributário consta do Anexo 2 do Auto de Infração.

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar a não incidência do ICMS/ST em transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ao argumento de que não houve a transferência da posse ou propriedade das mercadorias a terceiros, o que estaria definido na legislação tributária do ICMS (art. 12, § 4º, da LC nº 87/96, bem como o art. 1º da LC nº 204/23, que alterou a LC nº 87/96 e art. 153 do RICMS) e pela Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, citando, ainda, outras jurisprudências que reportam-se à Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49, que entende corroborarem o seu entendimento.

Porém, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

A decisão proferida na ADC nº 49 limitou-se a reconhecer a inexistência de fato gerador do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, questão estranha ao presente processo.

Nesse sentido, cabe lembrar que inexiste no caso presente qualquer exigência referente às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo titular (ICMS/OP), mas apenas do ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes realizadas no âmbito deste Estado.

A tese fixada pelo STF é restrita à não incidência do ICMS relativo à operação própria do remetente, quando o destinatário for estabelecimento de mesma titularidade, não alcançando, portanto, o ICMS devido por substituição tributária, até porque se trata de imposto que corresponde a fatos geradores presumidos que serão praticados por terceiros.

Portanto, as decisões mencionadas tratam da não incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e o caso tratado no presente lançamento diz respeito a ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, referente às operações subsequentes a serem realizadas pelo adquirente das mercadorias.

Assim, claro está que a situação dos autos não guarda correlação com aquela tratada na Súmula nº 166 do STJ e ADC nº 49.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Acresça-se que, por força do disposto no art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75), não se incluem na competência deste Órgão julgador administrativo "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo".

Ademais, a própria Impugnante destaca que recolhe valores a título de substituição tributária, como afirma em sua peça de defesa que "*destaca em suas notas fiscais de saída o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, que é recolhido mensalmente, mediante a apuração fiscal lançada no SPED FISCAL e RAICMS*" e que "*todas as suas saídas para terceiros são destinadas a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS*".

Veja-se, portanto, que não há controvérsia nos autos quanto à incidência do ICMS/ST nas mercadorias autuadas e quanto à responsabilidade da Contribuinte, na condição de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

> CF/88
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
>
> Lei Complementar nº 87/96
>
> Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.
>
> § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.
>
> § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Assim, a Lei nº 6.763/75 dispõe em seu art. 22, inciso II:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
>
> I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;
>
> II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria; (Grifou-se)
>
> (...)

Cabe ressaltar que a descrição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, âmbito de aplicação do regime, e as margens de valor agregado (MVA) estão contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

As mercadorias "Produtos Alimentícios", ora autuadas, estão listadas no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

Registra-se que as atividades econômicas da Empresa Autuada, estabelecida na Área Rural da cidade de Montes Claros, conforme destacado pela própria Impugnante são as seguintes:

46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne

10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate

47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues

No caso dos autos, a transferência entre os estabelecimentos do mesmo titular se dá da Empresa Autuada, para sua filial, CNPJ nº 32.729.815/0002-83, estabelecida na cidade de Montes Claros, que, conforme consulta pública à REDESIM, possui CNAE nº 47.22-9-01 – "Comércio varejista de carnes – açougues", não se aplicando ao presente caso, portanto, a exceção prevista no art. 18, inciso III, do Anexo XV, do RICMS/02 (art. 18, inciso III, do Anexo VII do RICMS/23). Veja-se:

> RICMS/02
>
> Anexo XV
>
> Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
>
> (...)
>
> III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> *Efeitos a partir de 01/07/23*
>
> Anexo VII
>
> Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
>
> (...)
>
> III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
>
> (...)(Grifou-se)

Ademais, como já destacado, não há controvérsia nos autos quanto à incidência do ICMS/ST nas mercadorias autuadas e quanto à responsabilidade da Autuada, na condição de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes.

A própria Impugnante ressalta que recolhe valores a título de substituição tributária, como afirma em sua peça de defesa que "*destaca em suas notas fiscais de saída o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, que é recolhido mensalmente, mediante a apuração fiscal lançada no SPED FISCAL e RAICMS*", contestando a incidência do ICMS/ST, no presente caso, apenas por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Contudo, como já demonstrado, razão não lhe assiste em suas alegações.

Veja-se, portanto, que o presente lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir a acusação fiscal.

Registra-se que os dispositivos supratranscritos constam devidamente do campo "Base Legal/Infringência" do Auto de Infração, ao contrário das alegações da Impugnante, como já destacado em fase de preliminar.

Para apuração do ICMS/ST ora exigido, a Fiscalização observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo, conforme o disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 20, inciso I, alínea b, item 2 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23).

> RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1
>
> Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:
>
> I - em relação às operações subsequentes:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
>
> (...)
>
> 3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;
>
> (...)
>
> RICMS/23 - Anexo VII - Parte 1
>
> *Efeitos a partir de 01/07/23*
>
> Art. 20. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:
>
> I - em relação às operações subsequentes:
>
> (...)
>
> b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
>
> (...)
>
> 2. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

A Fiscalização observou, ainda, para a apuração da base de cálculo do imposto, a redução de base de cálculo prevista no item 20, alínea "a", subalínea "a.1", do Anexo IV do RICMS/02 (item 22, alínea "a", subalínea "a.1", do Anexo II do RICMS/23), conforme detalhado nas legendas das planilhas do Anexo 1 do Auto de Infração.

Para fins de apuração do ICMS/ST devido, foi aplicada a alíquota interna (18% - dezoito por cento) estabelecida para as respectivas mercadorias sobre a base de cálculo supracitada, nos termos estabelecidos no art. 20, inciso I do Anexo XV do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

RICMS/02 (art. 22, inciso I do Anexo VII do RICMS/23), não havendo valor de ICMS relativo à operação própria do remetente/transmitente a ser deduzido, no caso das notas fiscais ora autuadas.

> RICMS/02 – Anexo XV
>
> Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:
>
> I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;
>
> RICMS/23 - Anexo VII
>
> *Efeitos a partir de 01/07/23*
>
> Art. 22 – O imposto a recolher a título de substituição tributária será:
>
> I – em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Acresça-se as seguintes explicações do Fisco, constantes da Manifestação Fiscal:

> Ocorre que, a despeito do entendimento firmado pelo STF, na ADC nº 49, na Súmula 166 do STJ, nos dispositivos legais e nos diversos julgados de vários tribunais do país mencionados pela Impugnação, quanto à não incidência do ICMS na operação própria, de transferência entre estabelecimento do mesmo titular, enfatiza se que não há incoerência, ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do ICMS/ST em tais operações. Isto é, a operação própria (o deslocamento físico do bem) que deixa de ser tributada, sendo que o ICMS-ST se refere às operações subsequentes, às vendas futuras que ocorrerão do destinatário para o consumidor final.
>
> Vale lembrar que o ICMS-ST funciona como uma antecipação do imposto que será devido quando a mercadoria sair do grupo econômico para terceiros. Como essa venda final é um fato gerador legítimo, a substituição tributária deve ser retida antecipadamente mesmo em uma transferência sem o ICMS próprio, ou seja, a não incidência na transferência (operação própria) não anula a obrigação de antecipar o imposto das vendas futuras (ICMS-ST), preservando a competência tributária dos Estados onde o consumo final ocorrerá.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Na prática, ao emitir a nota de transferência, o remetente não destaca o ICMS Próprio, mas continua obrigado a calcular e recolher o ICMS-ST (ou ICMS Antecipado), utilizando as margens (MVA) ou preços pauta aplicáveis àquela mercadoria, antecipando a venda que a filial de destino fará para um terceiro (cliente final), uma vez que essa venda futura é um fato gerador real e tributável.
>
> Acentua-se que para que o ICMS-ST continue funcionando sem o débito da operação própria na transferência, a LC 204/2023, citada pela Defesa, estabeleceu uma sistemática de equiparar a transferência de crédito ao destaque do imposto para fins de cálculo da substituição.
>
> (...)
>
> Anota-se que pela regra geral do ICMS, se uma saída não é tributada, o contribuinte deve estornar o crédito das compras anteriores, contudo, com a LC 204/2023, ficou expressamente garantida a manutenção do crédito no estabelecimento de origem, mesmo sem a incidência do imposto na saída, e o cálculo do ICMS-ST continua sendo feito sobre o valor da operação subsequente (a venda efetiva ao consumidor final), mas agora o crédito que acompanha a mercadoria funciona como se fosse o imposto próprio para fins de dedução, não desestruturando o sistema da Substituição Tributária (ST).
>
> Destaca-se que o substituto tributário atua como mero retentor de um imposto que não é dele, mas sim da operação seguinte. Desonerar o ICMS-ST na transferência significaria que a mercadoria chegaria ao varejo sem nenhuma tributação prévia, quebrando o regime de substituição instituído pelos Estados, sendo assim, se o ICMS-ST fosse afastado junto com o ICMS próprio nas transferências, os Estados perderiam a ferramenta de controle e arrecadação sobre o consumo que ocorre em seu território, violando o pacto federativo.

A Defesa argumenta, ainda, que a Autuada é optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02 e art. 45 do RICMS/23, aplicados sobre o valor das saídas mensais realizadas, o que não teria sido considerado pelo Fisco.

Contudo, o crédito presumido previsto no dispositivo legal mencionado pela Impugnante deve ser lançado em sua escrita fiscal, no momento da apuração mensal do imposto, sendo compensado com os débitos destacados em suas notas fiscais.

No caso dos autos, a Autuada não destaca o ICMS relativo às suas transferências para estabelecimento de mesma titularidade, nos termos previstos no art.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

12, § 4º ou § 5º da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº 204/23, conforme demonstrado nas planilhas relativas ao Anexo 1 do AI, fato por ela reconhecido.

Como não há débitos do imposto (ainda que por equiparação a uma operação normalmente tributada – art. 12, § 5º), não há que se falar em crédito presumido, mesmo porque o Fisco não está apurando o imposto devido pelas operações próprias da Autuada, pois o presente lançamento versa exclusivamente sobre o ICMS/ST devido relativo às transferências internas de mercadorias por ela promovidas.

Reitera-se que, conforme verifica-se das planilhas do Anexo 1 do AI e reconhecido pela Defesa, não houve destaque de ICMS/OP nas notas fiscais autuadas.

A própria Impugnante afirma que, "*o ICMS NORMAL apurado tem o recolhimento com base no CRÉDITO PRESUMIDO previsto no Art. 75 - IV – Parte Geral do RICMS/2002, e no Art. 45 da Parte Geral do RICMS/2023*".

Ademais, como verificado pela Fiscalização, a Defesa "*não apresentou prova da observância dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do art. 75 do RICMS/02, vigente até 30/06/23, quais sejam, anotação da opção pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) do estabelecimento e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o Contribuinte, sendo condição essencial para fruição do benefício fiscal*".

> RICMS/02
>
> Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:
>
> (...)
>
> IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2°, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:
>
> (...)
>
> § 2° Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:
>
> I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;
>
> (...)

O Fisco destaca, também, que "*embora o RICMS/23, vigente a partir de 01/07/23, tenha deixado de exigir que o Contribuinte registre a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e que*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

comunique à repartição fazendária a que estiver circunscrito a opção, destaca-se que não houve a comprovação por parte do sujeito passivo do registro na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), a previsão específica para o lançamento do crédito presumido, que seria no código de ajuste de apuração correspondente (Bloco E, especificamente o Registro E111 para ICMS/OP), de acordo com o que se encontra na introdução e nas orientações de preenchimento do EFD - Manual de Ajustes de Apuração (https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Manual-de-Escrituracao-do-Ajuste-de-Apuracao-V.2024.01.pdf) da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais".

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Jordany Raissa de Sousa Diniz e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB